



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.902067/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-03.056 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TV SHOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a declaração de compensação não apreciada no prazo de cinco anos contados da data de sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Fortaleza/CE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para contestar o teor do despacho decisório denegatório da compensação pleiteada,

com fundamento no fato de que o pagamento declarado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

O Pedido de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) retificadores haviam sido transmitidos à Receita Federal em 23 de julho de 2003 com o fito de se compensar o crédito decorrente de pagamento a maior efetuado pelo sujeito passivo com débito da Cofins.

Cientificado, em 2 de junho de 2009, do despacho decisório desfavorável a sua pretensão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requereu a homologação da compensação e alegou que, na expedição do despacho decisório, não se observou a retificação da DCTF e da DIPJ, em que se alterou a base de cálculo da contribuição em razão do estorno de valores relativos a “recuperação de despesas”.

A DRJ Fortaleza/CE não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado. Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, quando da ciência do despacho decisório, em 2 de junho de 2009, já havia transcorrido o prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, esta ocorrida em 23 de julho de 2003, nos termos definidos pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida provisória nº 135/2003.

Não constou do dispositivo legal introduzido em 2003 qualquer ressalva quanto às declarações de compensação pendentes de apreciação no âmbito administrativo, o que acarretou, por conseguinte, que o estoque de declarações até então não apreciadas fosse

Processo nº 10380.902067/2006-19
Acórdão n.º **3803-03.056**

S3-TE03
Fl. 2

alcançado por todos os efeitos jurídicos decorrentes da regra introduzida no citado art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Por se tratar de hipótese relativa a transcurso de prazo extintivo do crédito tributário, no caso, por compensação, está-se diante de matéria passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo pelo juiz e, no processo administrativo, pela Administração Pública.

Nesse contexto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da homologação tácita da declaração de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10380.902067/2006-19
Interessada: TV SHOW BRASIL S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-03.056**, de 24 de maio de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____